



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **TOMADA DE CONTAS**

Câmara Municipal de **ITAPARICA**

Processo nº **12526-12**

Exercício Financeiro: **2010**

Gestor: **JOÃO ESMERALDO ICÓ DA SILVA**

Relator: Cons. **RAIMUNDO MOREIRA**

## **RELATÓRIO**

### **1. INTRODUÇÃO**

As contas da Câmara Municipal de **ITAPARICA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2010, foram tomadas por este Tribunal mediante Ato nº 219/12 da Presidência por não ter sido elas regularmente prestadas, em flagrante violação do quanto disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e art. 33 da Lei Complementar nº 6/91, não havendo evidência nos autos de que as contas ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91. .

Impende registrar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito tiveram Parecer Prévio pela rejeição em face da *extrapolação do limite da despesa do Poder Legislativo; apresentação intempestiva das contas anuais; abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; ausência de processo licitatório em casos cabíveis; publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal fora dos prazos prescritos na Lei Complementar nº 101/00; não apresentação do relatório anual do Controle Interno; não apresentação do inventário dos bens patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara; reincidência quanto aos gastos irrazoáveis com combustíveis; reincidência quanto à emissão de cheques sem provisão de fundos; pagamento de juros e multas decorrentes de atraso no adimplimento de obrigações; não recolhimento de cominações da sua responsabilidade*, tendo sido imputadas ao Gestor multas nos valores de R\$4.000,00 e R\$13.375,00 decorrentes de, respectivamente, irregularidades consignadas nos relatórios da 1ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas, e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal fora dos prazos prescritos na Lei Complementar nº 101/00, além dos ressarcimentos aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, das importâncias de R\$6.1167,18, em razão do pagamento a maior de subsídio a vereador, e R\$846,88 em virtude do pagamento de juros e multas por atraso no adimplimento de obrigações.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 055/2013, de 25 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, observa-se que deixou ele transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado, sem qualquer manifestação, achando-se, portanto, os presentes autos conclusos ao Relator.

## 2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Não consta dos autos a Lei Orçamentária Anual que aprovou o orçamento do município e consignou dotação à Câmara para o exercício sob exame.

### 2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos do Executivo foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no importe de R\$298.500,00, entretanto, não foram acostados os respectivos decretos.

## 3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 1ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

- a) ausência de inserção de dados no SIGA;
- b) ausência de nota fiscal em processos de pagamento, no importe de **R\$11.550,00** (processos n.ºs. 04, 06, 24, 25, 39, 67, 126);
- c) ausência de nota fiscal eletrônica em processos de pagamento;
- d) ausência de recolhimento à previdência social;
- e) pagamento de juros e multas decorrentes de atraso no adimplimento de obrigações.

## 4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Demonstrativo de Receita de dezembro/2010, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$1.010.924,70**.

### 4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conquanto não tenha havido *restos a pagar*, constata-se que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$446,56, não são suficientes para fazer face às *consignações e retenções* de R\$107.392,59.

## 5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$1.059.822,28**, ultrapassou o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

## **5.2. Despesa com Folha de Pagamento**

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$776.079,37**, correspondeu a **89,4%** do total da receita do Poder Legislativo, ultrapassando o limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

## **5.3. Despesa Total com Pessoal**

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$919.279,37**, correspondeu a **3,9%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do Município, no montante de R\$23.601.170,16, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

## **5.4. Subsídios de Agentes Políticos**

Registre-se que o valor total dos subsídios pagos aos vereadores, no importe de **R\$445.834,12** ultrapassou o limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, restando ainda evidenciado o pagamento a maior de subsídios aos vereadores *Agnaldo Nonato de Paula, Aloisio Alberto T. Lima, José Francisco dos Santos, Jaime Santos Lima, José Raimundo dos Santos Veloso, Ítalo Veiga Matriolo, Marivaldo Ferreira Barbosa e Nixon Ferreira Sacramento*, no importe de **R\$29.724,68**, correspondente à diferença entre o valor efetivamente pago e o fixado na Lei Municipal nº 110/2008, devendo o Gestor ressarcir aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, a referida importância, ficando ressalvado o direito de regresso contra os vereadores envolvidos.

## **5.5. Controle Interno**

Não consta dos autos o relatório anual do Controle Interno, inobservando o disposto no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05.

## **5.6. Publicação dos Relatórios da LRF**

Ausente dos autos os comprovantes da publicidade conferida aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do disposto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

## **6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

Não integra os autos o inventário dos bens patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara, inobservando o disposto no art. 10, item 1, da Resolução TCM nº 1060/05.

Ausente dos autos a declaração de bens do Gestor, inobservando o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

## 7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

### MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
30839-07	João Esmeraldo Icó da Silva (Presidente da Câmara)	14/07/08	700,00
30424-08	João Esmeraldo Icó da Silva (Presidente da Câmara)	27/09/09	500,00
30462-08	João Esmeraldo Icó da Silva (Presidente da Câmara)	14/04/09	4.500,00
07842-08	João Esmeraldo Icó da Silva (Presidente da Câmara)	30/03/09	500,00
30539-09	João Esmeraldo Icó da Silva (Presidente da Câmara)	18/02/10	500,00
30706-09	João Esmeraldo Icó da Silva (Presidente da Câmara)	05/06/10	500,00
10810-10	João Esmeraldo Icó da Silva (Presidente da Câmara)	24/01/11	4.000,00
10810-10	João Esmeraldo Icó da Silva (Presidente da Câmara)	24/01/11	13.375,00

### RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
05791-97	João Esmeraldo Icó da Silva (Presidente da Câmara)	07/03/98	3.132,77
30839-07	João Esmeraldo Icó da Silva (Presidente da Câmara)	15/07/08	7.200,00
07842-08	João Esmeraldo Icó da Silva (Presidente da Câmara)	04/04/09	2.051,39
30705-09	João Esmeraldo Icó da Silva (Presidente da Câmara)	04/08/11	20,37
10810-10	João Esmeraldo Icó da Silva (Presidente da Câmara)	25/01/11	7.014,06

## VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Lei Complementar nº 6/91, combinados com os incisos I e XIII do art. 1º, os incisos VIII, XIX, XXIII, XLIV, L e LIX do art. 2º, e art. 3º da Resolução TCM nº 222/92 e alterações posteriores, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da Câmara Municipal de **ITAPARICA**, relativas ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Gestor, Sr. **João Esmeraldo Icó da Silva**, imputando-se-lhe, com respaldo no inciso II, art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$5.0000,00 (cinco mil reais)**, em face das irregularidades consignadas nos relatórios da 1ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, além daquela, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, no valor **R\$12.260,42 (doze mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos)**, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, em virtude da *não publicação dos relatórios de gestão fiscal*, cabendo, ainda, imputar-lhe, com fundamento no art. 76, inciso III, alínea *c*, da citada lei complementar, os **ressarcimentos** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, das importâncias de, respectivamente, **R\$29.724,68 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, em razão do *pagamento a maior de subsídio a vereador*, e **R\$11.550,00 (onze mil e quinhentos e**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**cinquenta reais**), em decorrência da *ausência de comprovação de despesa*, a serem recolhidos na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nºs. 1124/05 e 1125/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

À Assessoria Jurídica deste Tribunal para, com lastro no art. 76, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 6/91, formular representação ao Ministério Público Estadual contra o Gestor por ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92.

Encaminhe-se cópia do presente ao Sr. Prefeito Municipal de **ITAPARICA** a quem compete adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, com vista à cobrança das multas e dos débitos aqui imputados, na hipótese de o pagamento não ser efetivado no prazo assinado.

Ciência ao interessado.

À CCE para acompanhamento do quanto deliberado.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 06 de junho de 2013.**

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**